GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA
TC–033.680/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Goiás (Senai/GO)
Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Mauro Porto (OAB/DF nº 12.878) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DE SUBITEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Goiás (Senai/GO). Por meio do ACÓRDÃO nº 5666/2013 - TCU - 1ª Câmara, o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos no processo, nos seguintes termos:

> 1.7.1 Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Goiás (Senai/GO) que adote as medidas a seguir:
> 1.7.1.1 observe as recomendações oriundas do controle interno, inclusive as emanadas sobre as contas do exercício de 2010;
> 1.7.1.2 instrumentalize a unidade de auditoria, dotando-a de recursos suficientes para o acompanhamento tempestivo do cumprimento das suas próprias recomendações internamente;
> 1.7.1.3 conclua o processo de elaboração dos anexos VI e VII do Plano de Cargos e Salários e cumpra o cronograma planejado para alcançar sua plena eficácia; e
> 1.7.1.4 aprimore os processos seletivos, adotando medidas como: (i) fazer constar, nos autos do processo, a comprovação de todas as inscrições realizadas, assim como de todos os currículos/documentos recebidos dos participantes; (ii) informar aos candidatos, nos editais de convocação para o processo seletivo, sobre a programação de todas as etapas do referido processo, as matérias das provas, os meios de divulgação dos resultados e os critérios e pesos utilizados para avaliação; e (iii) constar previsão, nos editais do processo seletivo, do direito recursal dos candidatos;
> 1.7.2 Determinar à Secex/GO que:
> 1.7.2.1 encaminhe cópia desta deliberação à Diretoria Nacional do Serviço de Aprendizagem Industrial (Senai-DN), recomendando-lhe estudos que visem à edição de normas gerais sobre plano de cargos e salários em todo o sistema; e, caso não existir, à implantação do estatuto dos funcionários do Senai, conforme previsto no art. 43 do seu Regimento;

2. Em decorrência do comando inserto no subitem 1.7.2.1, o representante da Diretoria Nacional do Serviço de Aprendizagem Industrial (Senai-DN) autuou peça que denominou como embargos de declaração ao mencionado Acórdão (peça 56), requerendo, preliminarmente, o seu reconhecimento como parte interessada, alegando haver evidente razão legítima para intervir no processo, por força da informação repassada pelo ofício nº 1018/2013-TCU/SECEX-GO (peça 50),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51466856.

que lhe encaminhou cópia do Acórdão para conhecimento e "seja(m) adotada(s) a(s) recomendações previstas no subitem 1.7.2.1.".

3. Esse mesmo ofício, em seu item 3, informou que "o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1 da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso VII, § 30, do Regimento Interno/TCU (...)".

4. Alega o embargante que:

> "Como se percebe, apesar do processo de contas dizer respeito somente ao Departamento Regional do SENAI em Goiás, foi determinada à SECEX/GO que encaminhasse cópia da deliberação ao SENAI/DN, com recomendações à entidade sobre a edição de normas gerais sobre plano de cargos e salários.
>
> Todavia, conforme identificado no acórdão recorrido, o SENAI/DN não participou do mencionado processo de tomada de contas, que diz respeito somente à prestação de contas do Departamento Regional de Goiás e, dessa forma, sequer tomou conhecimento das questões discutidas nos autos. Não é demais lembrar que os departamentos do SENAI são unidades jurisdicionadas autônomas desse Eg. Tribunal de Contas da União.
>
> Não obstante, foi recomendada à embargante que formalizasse estudos com o objetivo de adotar normas gerais sobre plano de cargos e salários, para todo o Sistema, sem que houvesse qualquer contraditório sobre o tema, e sem qualquer informação adicional sobre a referida recomendação.
>
> O devido processo legal no processo administrativo significa garantir que a manifestação do administrado seja prévia a realização dos atos decisórios, sob pena de a garantia constitucional em tela perder a sua efetividade.
>
> (...)
>
> Tendo em vista que a notificação do Acórdão 5666/2013 - TCU – 1ª Câmara foi a primeira convocação da embargante no processo, inaugurando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, não poderiam ser obrigadas a cumprir qualquer recomendação sem o devido processo legal, com a oportunidade de formular alegações e apresentar documentos antes de qualquer decisão.
>
> Por essa razão a embargante, em preliminar, requer seu ingresso no feito corno interessada, para poder ter vista dos autos e exercer as demais prerrogativas processuais.
>
> Também deve ser evidenciada a contradição no acórdão embargado, tendo em vista a verdadeiro escopo da prestação de contas em análise.
>
> Como visto, o processo trata da Prestação de Contas do exercício de 2010, tendo como órgão jurisdicionado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Goiás - SENAI-DR/GO.
>
> A recomendação disposta no Subitem 1.7.2.1, no entanto, busca recomendar ao Departamento Nacional do SENAI *'estudos que visem a edição de normas gerais sobre piano de cargos e salários em todo o sistema; e, caso não existir, a implantação do estatuto dos funcionários do Senai, conforme previsto no art. 43 do seu Regimento'*.
>
> De pronto verifica-se a contradição da recomendação, tendo em vista que plano de cargos e salários não pode ser confundido com *'estatuto dos funcionários',* este previsto no art. 43 do Regimento do SENAI.
>
> Na verdade, verifica-se ainda a impossibilidade material no cumprimento da referida recomendação, em razão da autonomia das entidades regionais do SENAI.
>
> De acordo com o Regimento do SENAI (Decreto 494/1962), os Departamentos Regionais possuem autonomia orçamentária e administrativa, a saber: (...)"

5. Após reproduzir trechos do Regimento do Senai em que está definido que compete a cada Conselho Regional, mediante proposta do Diretor do Departamento Regional, deliberar sobre os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51466856.

quadros do pessoal, fixar os padrões de vencimentos, determinar o critério e a época das promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários; e que compete ao Diretor de cada Departamento Regional, organizar e submeter, ao Conselho Regional, o quadro de pessoal do Departamento Regional, dentro dos limites orçamentários, o recorrente afirma que este regimento estabelece a independência e autonomia do Departamento Nacional e dos Departamentos Regionais, inclusive trabalhista.

6. Conclui sua argumentação nos seguintes termos:

> "Dessa forma, qualquer recomendação sobre o plano de cargos e salários, com origem na Prestação de Contas do SENAI/GO, ainda que sem o caráter cogente, deveria ser dirigida exclusivamente ao SENAI-DR/GO, tendo em vista que o SENAI/DN não possui competência para estabelecer regras gerais no que diz respeito a organização do quadro de pessoal dos Departamentos Regionais.
>
> Assim, uma vez evidenciadas a omissão e contradição apontadas no acórdão embargado, espera seja reexaminado o encaminhamento proposto no Item 1.7.2 do Acórdão recorrido, para acolher as razões do presente recurso, diante da inexistência do contraditório e ampla defesa, como, também, da impossibilidade material de cumprimento da pretendida recomendação."

7. O embargante finaliza sua peça recursal com o pedido de deferimento de seu ingresso no processo como interessado; o conhecimento do recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo e a reforma do subitem questionado; ou "que seja garantido o contraditório a embargante, no sentido de dar ciência ao SENAI/DN das eventuais falhas encontradas na prestação de contas do SENAI/GO, sem qualquer recomendação prévia."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51466856.